



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000042-19.2016.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante COOPERATIVA DE CONSUMO DE INÚBIA PAULISTA, é apelada SIDINEIA UNGER PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49957

Processo nº: 1000042-19.2016.8.26.0407

Classe Assunto: Apelação Cível - Cheque Com Revisão

Apelante: Cooperativa de Consumo de Inúbia Paulista

Apelado: Sidineia Unger Pereira

EXECUÇÃO – CHEQUE – PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – Sentença de decreto de prescrição
intercorrente que ocorreu sem prévia intimação do
exequente para manifestação acerca da sua ocorrência –
Caracterização de decisão surpresa, em violação do direito
ao contraditório – Nulidade da sentença – Recurso provido.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 49/51 dos autos que, pela prescrição intercorrente, extinguiu “... A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.”, insurge-se o exequente, alegando, em suma, nulidade da r. sentença pela caracterização de decisão surpresa, a impossibilidade de imposição de custas a seu desfavor, a inexistência de desídia no caso concreto e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso merece provimento.

Consoante se aprecia dos autos, houve a extinção do processo, com resolução do mérito, pelo decreto de prescrição intercorrente da pretensão executiva que tem por objeto a quantia cartularizada pelos cheques de fls. 21/22 dos autos.

Pois bem, antes do decreto prescricional, pela nova sistemática processual civil, fazia-se necessária a intimação do exequente, ora apelante, para manifestação acerca da sua ocorrência.

Com efeito, o artigo 10 do Código de Processo Civil estabelece que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

No caso dos autos, o processo executivo foi promovido

em meados de 2016, sendo após a sua tramitação, encaminhado ao arquivo e, logo após, sem prévia intimação do apelante, foi proferida a r. sentença recorrida que decretou a prescrição intercorrente (vide fls. 47/48), o que, com o devido respeito, caracterizou decisão surpresa, em violação ao direito de contraditório do exequente apelante. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência é a seguinte, a saber: “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NULIDADE – Antes de decretar a extinção da demanda em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, deve o magistrado intimar o credor, na forma do art. 10 do CPC, para se manifestar sobre sua ocorrência, a fim de atender ao princípio da ampla defesa, o que não foi atendido em primeiro grau – Caso, ademais, em que a sentença carece de fundamentação sobre os motivos pelos quais entendeu pela ocorrência da prescrição – Sentença anulada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0037679-17.2006.8.26.0554; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025); e “RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (STJ - REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/8/2018).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, para declarar a nulidade r. sentença, devendo os autos retornarem à origem para que a exequente seja intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

Roberto Mac Cracken

Relator